11/07/2024

Número: 0800838-08.2024.8.19.0019

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Cordeiro

Última distribuição : **03/07/2024** Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dispensa**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)		
MUNICIPIO DE CORDEIRO (RÉU)		
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO (400537) (INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13033 9794	11/07/2024 12:41	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Cordeiro

Vara Única da Comarca de Cordeiro

AV. RAUL VEIGA, 157, CENTRO, CORDEIRO - RJ - CEP: 28400-000

DECISÃO

Processo: 0800838-08.2024.8.19.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE CORDEIRO

Após a decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o processo vem tramitando regularmente, tendo sido apresentadas petições pelas partes, com esclarecimentos e requerimentos, além de ter sido realizada audiência especial, na tentativa do juízo de buscar a melhor solução possível para a questão, tormentosa e delicada.

Assim porque, como esclarecido anteriormente nos autos, trata-se de evento de grande porte, com importância para a população e para o município réu, que envolve relevantes expectativas de todos os envolvidos.

De outro lado, a questão foi judicializada com esta Ação Civil Pública, sendo o Juízo, desta feita, obrigado a prestar Jurisdição, decidindo a questão com base nos comandos normativos incidentes à espécie que, lembre-se, são todos de ordem pública, ou seja, indisponíveis.

Em relação à manifestação do município réu sobre a Lei de Licitações, em especial o seu artigo 147 que, obviamente, é de conhecimento do Juízo, o valor extraído da norma não se adequa e nem se aplica ao caso posto nos autos.

Assim porque o artigo expressamente menciona o termo 'irregularidade' e não 'ilegalidade', que é o que emana de uma indevida dispensa de licitação, situação que demandará, obviamente, dilação probatória para fins de análise profunda, mas que, na análise de cognição rasa inata às tutelas provisórias, foi enfrentado regularmente na decisão antecipatória proferida neste feito.

Mais ainda. Como sabido, a aplicação concreta da norma cabe ao Poder Judiciário, e no caso dos autos, o processo licitatório foi revogado pelo próprio autor, com as justificativas apresentadas nos autos. O problema é na segunda tentativa de contratação, por dispensa de licitação que, ao que parece, nasceu ilegal, porque inexistente justificativa legal para a sua deflagração.

Não é a mesma coisa. Uma coisa é uma irregularidade em um processo de licitação em curso. Esta é a hipótese de incidência do artigo. Outra coisa é uma ilegalidade (muito mais grave do que uma irregularidade) no nascedouro da tentativa de uma contratação sem base legal autorizativa e



https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112414341100000123967666

Número do documento: 24071112414341100000123967666

legitimadora, que sequer encontra respaldo na norma mencionada.

A licitação que poderia ser objeto do artigo 147 foi voluntariamente revogada pelo réu, que optou por este caminho, ao invés da aplicação da norma mencionada. E iniciou um procedimento manifestamente ilegal, o que é possível de constatar de plano, ainda que na seara da cognição rasa, sendo o Poder Judiciário, porque instado a tal, obrigado a analisar a questão, aplicando a norma, pena de legitimar conduta vedada por Lei, o que vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.

Não faz o menor sentido a conclusão pretendida pelo réu. O artigo 147 autoriza a manutenção da licitação, por necessidade de proteção ao interesse público, quando a consequência da revogação seja mais grave que sua continuidade.

No caso presente, o município, por questões próprias, optou pela revogação, dispensando, voluntariamente, a aplicação da norma mencionada. O problema está no início da forma eleita para nova contratação que, repita-se, nasceu ilegal.

Ultrapassada esta premissa, passo concretamente a enfrentar os pontos controvertidos e urgentes.

Em relação ao evento, como um todo, ao camarote e aos postos de atendimento médico, o próprio autor reconheceu a regularização tempestiva pelo réu, de modo que não existe, neste momento, óbice à revogação parcial da decisão antecipatória, especificamente em relação a estes objetos.

Em relação ao rodeio, postergo a decisão para o momento de apresentação aos autos do que ainda pendente de regularização, ressalvando que há tempo hábil, dado o termo inicial ser no final da próxima semana, apenas. Mantida, pois, a decisão como lançada.

Note-se que o autor pontuou causar estranheza a apresentação de autorização do CBMERJ constando nome da empresa contratante, se não foi demonstrada, sequer, a efetivação da contratação.

Por fim, em relação ao parque de diversões, por mais que este Magistrado tenha ouvido as partes, analisado os documentos, estudado a normativa vigente, e confrontado todos os interesses em jogo, a situação nos autos não se adequa a um serviço essencial, como de saúde, educação, não tendo ocorrido qualquer fator externo relevante e imprevisível que autorize, de modo algum, a suplantação da norma cogente para autorizar a sua instalação e funcionamento.

Como já dito, o juízo estaria anuindo com ato que viola frontalmente a norma, sem que exista um só fundamento legal que assim autorize.

Este juízo tem ciência, obviamente, de todo o atuar esforçado do réu em solucionar a questão, estando atento aos interesses das crianças e jovens pela frequência ao parque de diversões.

Ficou evidente que foram obtidas, ainda que com base em documentos, as autorizações de funcionamentos observada a normativa administrativa incidente.

O óbice é que nada disso permite o reconhecimento da legalidade da contratação. O ato que viola lei, comando normativo cogente, de ordem pública, nasce nulo, inapto à produção de efeitos.

Aliás, isso foi mencionado na primeira decisão proferida neste feito, em situação que não se alterou mesmo após tudo o que veio aos autos. E nem poderia ser diferente. Não se trata de irregularidade ou anulabilidade, mas de nulidade, que deve ser reconhecida, inclusive, de ofício, não tendo sido convalidada por ato suficiente a afastar a mácula.



Além do que, a contratação célere e apressada de uma estrutura grande e complexa de um parque de diversões, com participação de muitas crianças e adolescentes não parece ir ao encontro da necessária proteção com os frequentadores.

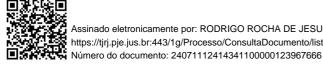
Por tudo isso, considerando a anuência do próprio autor, ainda que parcialmente e, no mais, acrescida a presente dos fundamentos levantados na primeira decisão, que neste ato são ratificados como se nesta estivessem transcritos:

- 1- Revogo parcialmente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, índice 128768640, para fins de excluir as proibições de realização do evento "80ª Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Cordeiro" e da instalação e funcionamento do camarote e postos de atendimento médico, obviamente desde que observadas as condições legais e obrigatórias de segurança, não importando a presente reconhecimento de qualquer isenção ao réu sobre cumprimento de qualquer normativa legal, pena de restabelecimento integral do anteriormente decidido;
- 2- Em relação ao rodeio, postergo qualquer decisão até a juntada aos autos da documentação pendente, sendo certo que fica o réu autorizado a prosseguir com as tratativas administrativas e estruturação física do evento, se for o caso, mais uma vez desde que observadas todas as normas incidentes à espécie. A proibição fica mantida em relação à execução concreta dos rodeios, apenas;
- 3- Em relação ao parque de diversões, mantenho a decisão anterior tal como lançada e, para fins de efetivação da decisão, observado o poder geral de cautela outorgado pela norma, determino a imediata intimação pessoal do réu, na pessoa do chefe do executivo e do secretário responsável, pena de multa ao réu e pessoal aos gestores, de cem mil reais por dia, para que cesse imediatamente a montagem das estruturas, com a imediata retirada do que já instalado, pena de lacração e remoção compulsórios.

Dê-se ciência ao Ministério Público e cumpra-se a presente, imediatamente, por Oficial de Justiça de plantão.

CORDEIRO, 11 de julho de 2024.

RODRIGO ROCHA DE JESUS Juiz de Direito em Exercício



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ROCHA DE JESUS - 11/07/2024 12:41:43 https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112414341100000123967666